



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.720
(Processo n.º. 2007/54641-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 003/2007 firmado entre o RANCHO CARNAVALESCO CAPRICHOSOS DO BAIRRO e a SECULT.

Responsável: Sr.^a ANA SANDRA MIRANDA DO SANTOS - Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator LAURO DE BELÉM SABBÁ:
Processo n.º. 2007/54641-7.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada no RANCHO CARNAVALESCO CAPRICHOSOS DO BAIRRO, referente ao Convênio No 03/2007, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, no valor de R\$8.000,00-(oito mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros visando apoiar o projeto "Carnaval 2007", no município de Vigia", sob a responsabilidade da Sra. Ana Sandra Miranda dos Santos.

A 6ª Controladoria em relatório às fls. 22, considera a responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, face a não prestação de contas do valor recebido, sugerindo a devolução do valor conveniado corrigido a partir de 14/02/2007, com aplicação de multa regimental.

A douta Procuradoria em parecer às fls. 28, diz que as contas estão irregulares, devendo a responsável devolver a quantia conveniada, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm.º Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA SANDRA MIRANDA DOS SANTOS, Presidente, CPF n.º. 236.031.602-82, ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 14.02.2007, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$400,0 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de março de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC/0100599